

Ilma. Sra. MARINALVA BROEDEL M. DE ALMEIDA
Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de São Mateus

Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 007/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.044/2023.

ALTERNA TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.213.772/0001-74, com sede à Rua Professor Almeida Cousin, 125 – Ed. Enseada Trade Center, sala 920 a 922 – Enseada do Suá – CEP 29.050-565 – Vitória/ES, vem, por seu procurador, com fulcro no item 27.1 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE:

A presente Impugnação é tempestiva, uma vez que o seu prazo para interposição é de 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública do certame, que está agendada para o dia 11/01/2024.

Assim, a presente impugnação deverá ser recebida pelo pregoeiro oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS instaurou procedimento licitatório na modalidade de Pregão eletrônico, sob o n.º 007/2023, objetivando “a contratação de empresa homologada pela “ANATEL”,

para prestação de serviços de telecomunicação multimídia (internet), com as velocidades previstas na planilha básica orçamentária, bem como anexo I, com conectividade IP (internet protocol), suporte e aplicações TCP/IP (transmission control protocol / internet protocol), com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação até o término do contrato usando tecnologia de fibra óptica, com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, mão de obra, instalação e configuração para transmissão e recebimento de sinal, garantindo a quantidade de dados transmitidos e recebidos (download e upload) dentro da rede.”

Ao verificar o Edital e o Termo de Referência da licitação, fora constatado pela ALTERNA Telecomunicações que seu intento em participar deste certame estaria frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se insurge, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Destacando que o objetivo da Administração Pública quando inicia um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida para uma melhor contratação almejada, poderá ficar comprometidos, o que não se espera, motivo pelo qual a ALTERNA vem impugnar os termos do Edital e seus anexos.

DOS VÍCIOS EXISTENTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS E DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS:

1. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA

O edital no item 15.11.3, alíneas “d” e “e”, bem como no Termo de Referência, no item 19.1.3 consignam que para a fase de habilitação a empresa licitante deverá comprovar registro da empresa e do profissional técnico no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, todavia, tal exigência está dissociada da regulamentação para o exercício da atividade a ser contratada, qual seja, conexões de links internet e rede de dados.

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- d)** Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA, com atividade compatível ao objeto do presente processo licitatório;
- e)** Comprovação da existência de profissional técnico devidamente habilitado, que possua atribuições legais para acompanhamento dos serviços objeto da presente contratação. O profissional técnico a qual se refere o presente item, poderá ser:
 - e.1)** Diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da LICITANTE, na condição de empregado, ou contratado, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a LICITANTE, através de Contrato de Prestação de Serviços, Carteira de Trabalho ou Ficha de

Registro de Empregado, quando este não fizer parte do Contrato Social da LICITANTE, cujo vínculo deverá existir na data da apresentação das propostas do referido Edital e deverá estar devidamente registrado no Conselho Regional, devendo apresentar a respectiva Certidão de Registro de Pessoa Física, emitido pelo CREA, demonstrando a vinculação do respectivo profissional à empresa LICITANTE.

Com a publicação da Lei Federal nº 13.639/2018, em 27 de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, que passaram a integrar o sistema fiscalizador e de acordo com o art. 3º dessa Lei 13.639/18, com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85.

Assim, o sistema CFT/CRT assumiu a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função que antes era exercida pelo sistema CONFEA/CREA.

O Termo de Responsabilidade Técnica-TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial, e substitui, com eficácia idêntica, a ART conferida pelo CREA, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais, desde que no limite de suas atribuições.

Nos processos licitatórios, devem ser observados não só os interesses jurídicos e econômicos, mas, também, devem ser observados o princípio da legalidade e do interesse público envolvido, daí não poder ser excluído a possibilidade da apresentação de documentação alternativa que confere a mesma legalidade.

A se manter tal condição conforme previsto no edital e no termo de referência, estaria desfavorecendo aquelas empresas e técnicos licitantes, cujas atividades exercidas são por técnicos industriais que por ora foram excluídos do aludido certame como exigência de qualificação técnica, o que de fato prejudicaria o pregão e estaria em contramão da Lei 8.666/93, infringindo assim o princípio da isonomia, da legalidade e da ampla concorrência, tendo em vista que está sendo restrito para a participação aos registrados no sistema CONFEA/CREA, desclassificando e desabilitando outros profissionais/pessoas jurídicas igualmente capacitadas e habilitadas pelo CRT-ES.

Dito isso, impugna-se o presente certame licitatório.

Corroborando com a atual exposição, o art. 31 da Lei Federal 13.639/2018, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT emitiu a Resolução 083 de 30 de outubro de 2019 regulamentando as

atribuições e limites dos técnicos industriais com a habilitação em Telecomunicações, profissionais esses que estão habilitados e legitimados a realizarem esses serviços em sua integralidade, *ipsis literis*:

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da rede de telecomunicações;

II - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, testar, dar manutenção, gerenciar e aceitar sistemas de redes de comunicação multimídia – SCM, para transporte de dados e voz;

III - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, testar, aceitar, dar manutenção de redes de dados, determinística, endereços virtuais - IP, metro ethernet, roteadores, servidores, switches, hospedagem de equipamentos, provimento de acesso à internet, construção e manutenção de websites e correio eletrônico;

IV - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, comissionar, testar, caracterizar e aceitar redes ópticas, executar lançamento de cabos ópticos aéreos e subterrâneos, infraestruturas para fibras dutos, guias, aterramentos, fixação em poste, realizar fusões ópticas em caixas de emendas ópticas internas e externas, aéreas e subterrâneas;

V - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, fiscalizar, projetar, dimensionar, instalar, comissionar, testar e aceitar equipamentos de redes GPON (Passive Optical Network), FTTH (FiberTo The Home), FTTB (FiberTo The building), ONT (Optical Network Terminal – terminação da rede óptica), e OLT (Optical Network Terminal – terminais de redes ópticas);

VI - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, comissionar, testar e aceitar redes metálicas, executar lançamento de cabos metálicos aéreos, subterrâneos, realizar terminações em distribuidores gerais internos e externos;

VII - Elaborar especificações e laudos técnicos, executar vistorias, projetar, instalar, remanejar, configurar, terminar, testar, aceitar, dar manutenção, em equipamentos de transmissões ópticas, multiplexadores digitais, sistemas enlaces rádios, equipamentos de comutação centrais internas e terminações remotas e redes fixas e móveis, sistemas de

roof top, aterramento, energização de quadros de distribuição corrente alternada e corrente contínua;

VIII - Prestar consultoria técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para redes de telecomunicações;

IX - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na rede de telecomunicações;

X - Dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados rede de telecomunicações;

XI - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de rede de telecomunicações;

XII – Responsabilizar-se tecnicamente por emissoras de rádio, televisão e provedores de acesso à internet;

XIII - Realizar instalação e configuração de provedor de serviço de internet (ISP).

Tal exigência é desarrazoada, e a manutenção da mesma, com certeza poderá trazer impactos negativos para a contratação, pois, reduzirá ou eliminará potenciais empresas a participarem do certame.

A prevalecer dessa forma, irá privilegiar algumas empresas e excluir as demais do certame, promovendo a perda de competitividade, o que entendemos não seja de interesse da Administração Pública.

Ademais não há justificativa técnica pela qual se faz tal exigência, pois, não se demonstrou no edital e no termo de referência se seriam exigidas alguma atividade que seja privativa de engenheiros.

2. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL

O edital no item 15.11.3, alíneas “d” e “e”, bem como no Termo de Referência, no item 19.1.3 exigem ainda que a comprovação da existência do profissional técnico seja pre-existente, quando assim diz:

e) ... cujo vínculo deverá existir na data da apresentação das propostas do referido Edital...

Desta forma impugna para que seja condicionado para permitir a **apresentação de PROMESSA de contrato de prestação de serviço**, caso a empresa seja vencedora do certame, essa demonstra o corresponde vínculo para assinatura de contrato.

3. BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO

O item 25.2 do Termo de Referência, alínea “d” prevê multa de 5% sobre o valor da medição mensal do contrato em casos de ocorrer paralisação dos serviços, por cada dia de paralisação, conforme transcrição:

d) 5% (cinco por cento) sobre o valor do Boletim de Medição (BM) do mês equivalente, no caso de ocorrer paralisação dos serviços, por dia de paralisação

Desarrazoada também é a exigência de multa em caso de atraso no pagamento dos funcionários da contratada, nos seguintes termos:

c) 0,03% (três centésimos por cento) do valor total estimado deste Contrato, por dia de atraso no pagamento de seus empregados, após o prazo previsto na legislação em vigor

E ainda, o item 25.5, também do termo de referência, tratando da previsão de aplicação de multa com características de confisco, quando se prevê multa de 100% do valor do contrato:

25.5. Pelo descumprimento total do objeto contratual será aplicada, mediante notificação escrita à CONTRATADA, a multa compensatória no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor total reajustado

Assim, expostos tais itens, não se pode admitir que o percentual de multa, em caso de inexecução parcial pela Contratada, incida sobre o valor total do contrato, haja vista que a fixação das sanções atinentes à contratação administrativa reside na razoabilidade e na proporcionalidade.

Ora, não é justa nem razoável tal determinação, posto que uma vez ocorrido o descumprimento tão somente de parte do contrato celebrado, é razoável que o cálculo da penalidade incida apenas sobre aquela parcela e não sobre o valor integral da contratação, como se a Contratada tivesse descumprido obrigações contratuais em sua totalidade.

Desta forma, **em caso de descumprimento parcial das obrigações a base de cálculo da multa deverá ser o valor da parcela ou do serviço em atraso, e não o valor total das obrigações.**

O disposto no Edital é excessivo, desproporcional e fere os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Os administrativistas classificam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros, como referenciais que devem necessariamente ser utilizados quando da prática de atos pelo Poder Público, sob pena de desvio da finalidade legal a que se propõem.

O ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello não deixa margem a dúvidas ao lecionar que:

“Enuncia-se com esse princípio (razoabilidade) que a administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada.

(...)

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme com a finalidade da lei.

(...)

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

Sobremodo quando a Administração restringe a situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve

estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.” (em “Curso de Direito Administrativo”, 12ª edição, páginas 79 a 81)

A ilustríssima Prof. Lúcia Valle Figueiredo classifica ambos os princípios (proporcionalidade e razoabilidade) da seguinte forma:

“Consoante penso, não se pode conceber a função administrativa, o regime jurídico administrativo, sem se inserir o princípio da razoabilidade. É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderá contratar atos administrativos e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito... não é lícito ao administrador, quando tiver de valorar situações concretas, depois da interpretação, valorá-las a lume dos seus standards pessoais, a lume de sua ideologia, a lume do que entende ser bom, certo, adequado no momento, mas a lume de princípios gerais, a lume da razoabilidade, do que em Direito Civil se denomina valores do homem médio.

Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência.

Ao lado da razoabilidade traz-se à colação, também como princípio importantíssimo, o da proporcionalidade. Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade na direta adequação das medidas tomadas pela Administração às necessidades administrativas.

Traduz o princípio da razoabilidade a relação de congruência lógica entre o fato (o motivo) e a atuação concreta da Administração.” (grifamos) (em Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, página 47 e 48)

Extraí-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade caminham no mesmo sentido, qual seja, o de evitar eventuais abusos quando da aplicação da lei ao caso concreto ou nos atos administrativos emanados. Vale dizer, as consequências de um ato devem guardar a exata proporção com a sua extensão.

Assim, a eventual manutenção dos percentuais de multa atacados constitui afronta aos princípios basilares que devem conduzir os atos desta Municipalidade, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por todo o exposto, requer a adequação das **Cláusulas referendadas**, para que o percentual da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial incida sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato, bem como seja reduzido percentual de 5% para 1% em caso de paralização do serviço.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **ALTERNA TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA** requer que V. S^a julgue motivadamente a presente impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, a suspensão da data de realização do certame e sua consequente republicação.

Vitória/ES, 08 de janeiro de 2024.



Josué dos Santos Cassiano

Executivo de negócios

Alterna Telecomunicações e Conectividade Ltda